

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 11.165, DE 14 DE JUNHO DE 1940

forna extensiva a contribuição facultativa, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a funcionários estaduais e municipais, de mais de 50 até 60 anos de idade, e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1.110, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, todos os nomeados, de dezoito a cincoenta e seis anos de idade, para o exercício permanente de cargo civil, criado por lei ou regulamento, com direito a receber dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza como vencimentos, salários ou percentagens excetuadas apenas os já ligados à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e ao Montepio dos Magistrados.

Parágrafo único — A disposição acima é extensiva aos funcionários das caixas econômicas, aos do próprio Instituto e aos dos institutos autônomos e semi-autônomos, não inscritos em institutos federais ou municipais.

Artigo 2.º — São contribuintes facultativos do Instituto, dentro dos limites de idade de dezoito a sessenta e seis anos e de pecúlio fixado no art. 16 do decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939:

a) — pela diferença, até completar o máximo de rs. 100:000\$000 (cem contos de réis), os contribuintes obrigatórios;

b) — os que se acharem no exercício temporário de funções estaduais, qualquer que seja a forma de remuneração, e os de exercício permanente, de mais de cinquenta até sessenta e seis anos;

c) — os que estiverem no exercício permanente ou temporário de funções municipais;

d) — os diretores, funcionários e contribuintes de estabelecimentos oficializados ou subvencionados pelo Estado;

e) — os atuais contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, do Montepio dos Magistrados, da Caixa Beneficente da Força Policial, da Caixa Beneficente da Guarda Civil e das Caixas Beneficentes Municipais; e

f) — os serventuários de justiça, seus escreventes e fiéis.

§ 1.º — Para os contribuintes a que se refere a letra "e", o máximo de contribuição será calculado sobre a diferença entre rs. 100:000\$000 (cem contos de réis) e o montante do pecúlio para o qual estiverem inscritos.

§ 2.º — A inscrição de contribuintes de mais de cinquenta e seis anos de idade depende de exame médico, no Departamento de Inspeção Médica, devendo a razão de rs. 20\$000 (vinte mil réis).

§ 3.º — O exame médico poderá igualmente estender-se às demais inscrições facultativas, se assim o entender a direção do Instituto.

§ 4.º — As contribuições dos serventuários de justiça são determinadas pelas lotações dos cartórios ou pelos próprios ordenados, conforme for o caso; e a de seus escreventes e fiéis pelos ordenados, salvo se, em ambos os casos, preferirem pecúlio mais elevado, dentro do limite de rs. 100:000\$000 (cem contos de réis), (art. 16 do decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939).

§ 5.º — O Presidente do Instituto poderá permitir outras inscrições facultativas, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Artigo 3.º — As inscrições, obrigatórias ou facultativas, ficam sujeitas a um período de carência de quatro anos, contados, dia a dia, de sua data. Falecendo o contribuinte antes de interado o período de carência, o pecúlio será devido proporcionalmente ao número de meses decorridos dentro do período.

§ 1.º — O contribuinte facultativo, que o preferir, poderá isentar-se de exame médico, sujeitando-se, nesse caso, a um período de carência absoluta de dois anos dentro dos quais, se ocorrer o falecimento, será paga apenas metade do auxílio para funeral e luto, calculada de acordo com a tabela "A" do decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939.

§ 2.º — Em todos os casos, o auxílio para funeral e luto será reduzido à metade, se o contribuinte falecer antes de dois anos da data da inscrição.

§ 3.º — A antecipação, no pagamento de prêmios devidos, não reduz o período de carência.

Artigo 4.º — A idade dos contribuintes será a que marcar o seu aniversário mais próximo, passado ou futuro, determinada pelo dia em que se proceder a inscrição.

Artigo 5.º — Os prêmios para as inscrições facultativas são os constantes da tabela P. F., anexa ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º — Continua em vigor o disposto no art. 54, do Decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939, enquanto o Instituto não organizar todos os seus serviços.

Artigo 7.º — Os sócios da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, excluídos na forma estabelecida no art. 14, do decreto-lei 7.334, de 6 de julho de 1935, poderão ser readmitidos dentro das normas estabelecidas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, desde que requeiram a inclusão dentro do prazo de três meses, contados do dia da exclusão.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de junho de 1940

ADHEMAR DE BARROS
Coriolano de Góes
Jose de Moura Rezende
Guilherme Winter
Jos. Levy Sobrinho
Mario Lins
Sebastião Medeiros
Carneiro da Fonte
João Baptista Gomes Ferraz.

TABELA P. F.

PECULIO FACULTATIVO

PREMIO MENSAL POR CONTO DE REIS

Idade	Contribuição mensal
20	\$870
21	\$890
22	\$910
23	\$930
24	\$950
25	\$970
26	\$990
27	\$1030
28	\$1060
29	\$1090
30	\$1130
31	\$1170
32	\$1220
33	\$1270
34	\$1320
35	\$1380
36	\$1430
37	\$1500
38	\$1570
39	\$1650
40	\$1730
41	\$1810
42	\$1900
43	\$2000
44	\$2100
45	\$2210
46	\$2330
47	\$2450
48	\$2590
49	\$2740
50	\$2890
51	\$3050
52	\$3210
53	\$3380
54	\$3550
55	\$3840
56	\$4160
57	\$4500
58	\$4870
59	\$5270
60	\$5690

(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.167, DE 18 DE JUNHO DE 1940

Altera a denominação de cargos técnicos no Laboratório de Polícia Técnica da Repartição Central de Polícia e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas de conformidade com o artigo 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1.103, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — As atribuições de ordem técnica e administrativa do Laboratório de Polícia Técnica do Estado serão distribuídas por quatro seções técnicas, duas técnico-auxiliares e duas burocráticas, as quais, por conveniência de serviço, poderão ser desdobradas.

Artigo 2.º — São atribuições da 1.ª seção técnica os exames de locais de sangue, os exames de armas de fogo e de balística, os exames de armas brancas e outros instrumentos de crimes e as análises químicas (excetuadas as análises toxicológicas).

Artigo 3.º — São atribuições da 2.ª seção técnica: os exames de locais de roubos e de instrumentos relacionados, os exames de locais de furtos, as pesquisas e os levantamentos, nos locais de crimes, das impressões plantares e outras.

Artigo 4.º — São atribuições da 3.ª seção técnica: os exames de locais de incêndios, explosões, desabamentos, acidentes de tráfego e outros, e as vistorias em casas de diversões.

Artigo 5.º — São atribuições da 4.ª seção técnica os exames grafo-técnicos, mecanográficos, de falsificações materiais em escritos, cédulas, estampilhas e outros relacionados.

Artigo 6.º — São atribuições da 1.ª seção técnico-auxiliar: os desenhos topográficos, a execução de "croquis" e outros desenhos relacionados com as perícias.

Artigo 7.º — São atribuições da 2.ª seção técnico-auxiliar: os trabalhos fotográficos necessários à documentação e à ilustração dos laudos periciais e outros.

Artigo 8.º — A 1.ª seção burocrática competeem os trabalhos de secretaria e expediente.

Artigo 9.º — A 2.ª seção burocrática competem os trabalhos de protocolo e todo o arquivo, inclusive o de negativos fotográficos e o de instrumentos de crimes.

Artigo 10 — Os atuais escriturários do Laboratório serão distribuídos pelas suas seções burocráticas, de conformidade com as necessidades do serviço.

Artigo 11 — Os atuais cargos de "peritos" do Laboratório e da Seção de Polícia Técnica de Santos passarão à denominação de "técnicos de 1.ª classe", com os mesmos vencimentos.

Artigo 12 — Os atuais cargos de "assistentes" do Laboratório e da Seção de Polícia Técnica de Santos passarão à denominação de "técnicos de 2.ª classe", com os mesmos vencimentos.

Artigo 13 — Os atuais cargos de "praticantes" do Laboratório passarão à denominação de "técnicos de 3.ª classe", com os mesmos vencimentos.

Artigo 14 — O Diretor do Laboratório de Polícia Técnica, além de suas funções administrativas, poderá, como técnico, exercer função pericial em qualquer das seções técnicas.

Artigo 15 — Os títulos de nomeação dos atuais peritos, assistentes e praticantes serão apostillados de conformidade com alterações em suas denominações e com as seções de que fizerem parte em virtude de suas funções no Laboratório e em sua Seção de Santos.

Artigo 16 — A seção de Polícia Técnica de Santos, técnica e administrativamente subordinada ao Laboratório, será chefiada por um técnico de 1.ª classe, classificado n.º 1.ª seção técnica do Laboratório, auxiliado por um técnico de 2.ª classe classificado na 3.ª seção.

Parágrafo único — Na seção de Polícia Técnica de Santos, as atribuições constantes da 2.ª seção técnica do Laboratório serão exercidas por ambos os técnicos.

Artigo 17 — Em cada uma das seções técnicas do Laboratório e na Seção de Santos poderão ser admitidos, sem vencimentos, mediante proposta do diretor, dois estagiários, escolhidos, de preferência, entre os alunos que mais se distinguirem no Instituto de Criminologia de São Paulo (Curso de Peritos).

Artigo 18 — Por conveniência do serviço, o técnico de uma seção, mediante indicação do diretor, poderá ser transferido para outra seção, fazendo-se, no respectivo título, a necessária apostilla.

Artigo 19 — No desempenho de funções periciais, o técnico de uma seção poderá recorrer à colaboração de outra seção, no mesmo modo que os técnicos da seção de Santos poderão recorrer à colaboração de qualquer das seções do Laboratório.

Artigo 20 — A medida que se verificarem vagas no quadro de técnicos do Laboratório, serão elas preenchidas de modo a ficarem assim constituídas as diferentes seções técnicas do Laboratório:

- N.º 1.ª seção técnica: 2 técnicos de 1.ª classe, 1 técnico de 2.ª classe e 1 técnico de 3.ª classe
- Na 2.ª seção técnica: 1 técnico de 1.ª classe, 1 técnico de 2.ª classe e 1 técnico de 3.ª classe.
- Na 3.ª seção técnica: 4 técnicos de 1.ª classe, 2 técnicos de 2.ª classe.
- Na 4.ª seção técnica: 2 técnicos de 1.ª classe, 1 técnico de 2.ª classe.

Parágrafo único — Os desenhistas do Laboratório poderão ser nomeados, em casos de vagas, para os cargos de técnicos de 2.ª classe da 3.ª seção.

Artigo 21 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de junho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS

J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 18 de junho de 1940.

Alfredo Issa Assaly

Diretor.

PALACIO DO GOVERNO

FORÇA POLICIAL

(*) POR DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1940

Foi concedida aposentadoria nos termos do artigo 15.º, letra "a", artigo 16.º, letra "a", artigo 27.º, da Lei n.º 2.940, de 6 de abril de 1937, ao operário civil de 2.ª classe do S. I. da Força Policial do Estado — Arnaldo do Nascimento Andrade, amparado pelo decreto n.º 10.221, de 24 de maio de 1939.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.